



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 11/6/2013

06 TC-017417/026/06 - RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente (s): Bruno Ribeiro - Ex-Diretor de Obras e Serviços da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Profac Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a reforma de prédio escolar da E.E. Prof^a Carolina Cintra da Silveira na Rua Luiz Fonseca Galvão, 226 - Parque Maria Helena - Campo Limpo - São Paulo/SP.

Responsável (is): João Batista Domingues Costa (Chefe do Departamento de Acompanhamento de Contratos) e Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-10-10, que julgou irregular o termo de encerramento das obrigações contratuais e o conseqüente ato ordenador de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado (s): Gustavo Ferreira Castelo Branco e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **recurso ordinário** interposto pela **Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE** contra a r. Sentença proferida pelo eminente Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga¹, que julgou irregular o Termo de Encerramento das Obrigações referentes ao Contrato firmado com a empresa **Profac Engenharia e Comércio Ltda.**, objetivando a reforma de prédio escolar da EE Prof^a Carolina Cintra da Silveira, 226 - Parque Maria Helena - Campo Limpo - São Paulo/SP, bem como considerou ilegais as despesas decorrentes. Decidiu, ainda, conhecer da devolução da caução.

Aludida decisão fundou-se no fato de o mencionado termo de encerramento possuir efeitos financeiros sobre o contrato e sua execução, porquanto abrigou reajuste de preços.

A recorrente, em suas extensas razões, defende a regularidade dos atos praticados, bem como a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese, que o Termo de

¹ Decisão Singular publicada no *DOE* de 23/10/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Encerramento Contratual, ao contrário do entendimento do relator "a quo", não trouxe efeitos econômico-financeiros novos ao ajuste, mas apenas descreveu os fatos da execução contratual.

Alega, ainda, que o reajuste não foi atribuído por meio do Termo de Encerramento, uma vez que, à época, não existiam pendências financeiras, haja vista que o reajustamento contratual foi pago juntamente com o valor originário, no momento de medição e aprovação da fatura, ao longo de toda a execução contratual.

A análise realizada pela PFE convergiu no sentido do provimento do recurso ordinário apresentado pela Fundação.

A SDG, por sua vez, opinou pelo não provimento do recurso interposto, sob o fundamento de que a recorrente não havia feito prova de quando e como ocorreu o reajuste de preços, o que evidencia efeitos financeiros sobre o ajuste.

Notificada a recorrente sobre tais aspectos (fls.759), em resposta, encartou aos autos as justificativas de fls.763/767, acompanhadas dos documentos de fls.768/822, que, analisados pelos Órgãos Técnicos da Casa, mereceram propostas favoráveis, no seguinte sentido:

A ilustre ATJ, no aspecto econômico-financeiro, pela regularidade da matéria.

A douta PFE ratificou sua opinião pretérita pelo conhecimento e provimento do recurso em exame.

SDG, por sua vez, entendendo que a documentação encartada logrou demonstrar que o Termo de Encerramento limitou-se a consolidar o histórico das alterações havidas durante a execução contratual, retificou seu pronunciamento anterior, opinando, desta feita, pelo provimento do recurso ordinário interposto.

É o relatório.

hcr/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-017417/026/06

Preliminar

Os pressupostos para admissibilidade do recurso estão presentes: é tempestivo (Sentença publicada em 23/10/2010 e Recurso protocolizado em 8/11/2010 - fls. 736/748), interposto por parte legítima e contém fatos e fundamentos de direito.

Atendidas, portanto, as disposições da Lei Orgânica desta E. Corte, dele **conheço**.

Mérito

O apelo comporta acolhimento.

De início, a questão que se discute refere-se à atribuição de efeitos financeiros ao Termo de Encerramento Contratual celebrado, evidenciado, ao ver do Relator 'a quo', por meio do reajuste de preços mencionado naquele termo.

Os documentos agora encartados às fls.763/822, como bem pontuou a ilustre SDG, demonstram que o Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais limitou-se a consolidar o histórico das alterações havidas durante a execução contratual, não pairando, desta feita, qualquer dúvida de que sobre o mesmo não houve nenhum efeito financeiro.

Diante disso, acompanho a proposta dos Órgãos Técnicos da Casa e da douta PFE e dou **provimento** ao recurso ordinário interposto.